



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**CONSELHO DIRETOR – CD**

**REFERÊNCIA** : S/N  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Contratação de empresa para a realização da 74ª SOEA  
**ORIGEM** : SEG

**EMENTA:** Instrui e informa ao Crea-PA acerca dos procedimentos concernentes à contratação de empresa para a realização da 74ª Semana Oficial de Engenharia e Agronomia - SOEA.

**DECISÃO CD-135/2017**

O Conselho Diretor, por ocasião da 7ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de julho de 2017, em Brasília-DF, após tomar conhecimento de relatório verbal exarado pelo Senhor Superintendente de Estratégia e Gestão do Confea, Flávio Rogério Alpino, acerca do processo de contratação de empresa de eventos para a realização da 74ª Semana Oficial de Engenharia e Agronomia – SOEA, que ocorrerá em Belém-PA, durante os dias 08 a 11 de agosto de 2017; Considerando que por meio da Decisão Plenária nº PL-0838/2016, de 05 de julho de 2016, o Confea aprovou a proposta CP nº 025/2016, do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua, de realização da 74ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia (SOEA) na cidade de Belém-PA, em 2017; Considerando que por meio da Decisão Plenária nº 1270/2016, de 31 de outubro de 2016, o Confea aprovou o período de 8 a 11 de agosto de 2017 para a realização da 74ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, em Belém-PA; Considerando que por meio da Decisão Plenária nº 1271/2016, de 31 de outubro de 2016, o Confea aprovou o centro de convenções Hangar Convenções e Feiras da Amazônia como local para a realização da 74ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia; Considerando que por meio da Decisão Plenária nº PL-3008/2016, de 19 de dezembro de 2016, o Confea aprovou para a 74ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA o tema central “A responsabilidade da Engenharia e da Agronomia para o desenvolvimento do País”, bem como os seguintes Eixos Temáticos: a) Eixo Temático I – Cenário Socioeconômico e Ambiental, b) Eixo Temático II – Recursos Hídricos – Abordagens Sustentáveis, e c) Eixo Temático III – ética / Medidas anticorrupção; Considerando que por meio da Decisão Plenária nº 3009/2016, de 31 de dezembro de 2016, o Confea aprovou a realização do Contecc 2017 durante a 74ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, em Belém-PA; Considerando que as inscrições para a 74ª SOEA, bem como as respectivas passagens aéreas dos participantes foram emitidas em praticamente sua totalidade; Considerando que no dia 06 de junho de 2017, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2017, foi lançada, acudindo 20 empresas interessadas com propostas válidas; Considerando que, após a disputa, a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME teve a menor proposta registrada; Considerando que o Confea encaminhou um assessor com expertise em licitações e contratos para auxiliar no julgamento dos documentos das empresas classificadas no certame, com o fito do procedimento correr da forma mais esmerada; Considerando que após análise da documentação da empresa, constatou-se o desatendimento dos termos do Edital, sendo a empresa inabilitada, sendo que convocada a empresa seguinte da ordem de classificação do certame, a empresa MCT Ribeiro Eventos Eireli ME foi chamada e também não atendeu aos termos do Edital; Considerando que a próxima empresa a ser convocada foi a empresa VR3 Eireli, a qual após diligências, também fora inabilitada, sendo que na sequência de classificação a empresa Angela Beatriz da Costa Salomão Eireli foi convocada e apresentou a documentação; contudo, não encaminhou a proposta de preço, sendo desclassificada por tal razão; Considerando que nos termos legais a próxima empresa a ser chamada seria a empresa VIVER. Contudo, por meio de preferência definida pela Lei Complementar nº 123 foi convocada a Microempresa que se encontrava no limite de 5% do melhor preço aceitável, ou seja, a empresa Executa Eventos e produções Ltda; Considerando que, entretanto, a mencionada empresa não comprovou a situação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual foi desclassificada, sendo que na ordem de classificação a próxima empresa, no limite dos 5% da LC123, era a empresa Agora Produção de Eventos Eireli – ME, convocada a empresa apresentou a documentação, sendo analisada a documentação pela pregoeira, com o auxílio do assessor do Confea e de um empregado do CREA-PR, além da chefe de gabinete e chefe do jurídico do Crea-PA; chegaram a conclusão de que a proposta era aceitável e os documentos de habilitação estavam completos; Considerando que foi encerrado o certame e aberto prazo para recursos; Considerando que apresentadas duas razões de recursos, o CREA-PA decidiu pela improcedência dos recursos, adjudicando e homologando o certame em 20 de julho de 2017, após as 17hs; Considerando que a empresa foi convocada para assinar o contrato apenas no dia 21 de julho de 2017, tendo 5 (cinco) dias úteis para a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**CONSELHO DIRETOR – CD**

assinatura, nos moldes do Edital, item 18.4; Considerando que mesmo com o prazo aberto o CREA-PA aventou a possibilidade de realizar uma contratação emergencial dos objetos listados no Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2017; Considerando que o que causa estranheza ao Confea é o fato de que o artigo 25 do Decreto nº 5.450/05, prescreve claramente que caso a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital; Considerando que, entretanto, mesmo havendo prazo para a assinatura do contrato e mais 15 empresas a serem convocadas, o CREA-PA ignora a legislação em vigor e sugere uma anulação do certame, o qual não é eivado de vícios ou mesmo equívocos, para “atropelar” a norma e perpetrar contratação irregular, de maneira emergencial, sem fulcro legal ou mesmo administrativo; Considerando que, importante destacar os termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”; Considerando que a licitação é a regra da Administração Pública Federal, autárquica e fundacional, não existindo razões para ignorar ou mesmo sobrepor interesses particulares aos definidos pela legislação; Considerando que no artigo 29 do Decreto nº 5.450/05, está cristalina a possibilidade de anulação do certame, por parte do Crea-PA: “Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.”; Considerando que apesar do exposto, não conhecemos ou temos notícia de fatos ou motivos supervenientes que comprovem a necessidade de revogação do certame, o que nos causa estranheza, novamente, nas atitudes da gestão do CREA-PA em buscar contratação por via diversa à da licitação já perpetrada; Considerando que, por conseguinte, é importante lembrar que a lei prescreve que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º da lei 8.666, têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido naquela lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos; Considerando que, por fim, os termos dos artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93, também não podem ser esquecidos; Considerando que eventual contratação emergencial no caso em tela ofende todas as normas e leis vigentes no âmbito das licitações e contratações públicas; **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Reiterar ao Crea-PA a parceria firmada entre o Confea com aquele Regional, por meio de convênio, o qual deve ser atentado irrestritamente; **2)** Instruir o Crea-PA para que atente e cumpra fielmente a todos os normativos que regulam o procedimento licitatório em tela, oportunidade na qual colocamos o corpo técnico do Confea à disposição do Regional, mediante solicitação; **3)** Informar ao Crea-PA que os repasses financeiros por parte do Confea ocorrerão apenas após a assinatura do contrato com a empresa prestadora do serviço. Presidiu a sessão o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência do Confea, **Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**. Presentes os senhores Diretores **Eng. Mec. Afonso Ferreira Bernardes**, **Eng. Eletric. Carlos Batista das Neves**, **Eng. Eletric. Edson Alves Delgado**, **Eng. Eletric. Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva**. Ausente justificadamente o senhor Diretor **Eng. Eletric. Lúcio Antônio Ivar do Sul**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 26 de julho de 2017.

**Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**